



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ofício Gabinete nº 7/2025

Relatório Final da Comissão Especial de Estudos sobre a proposta de reforma administrativa da Prefeitura Municipal de Araraquara (Projeto de Lei nº 4/2025) e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Projeto de Lei nº 6/2025) e seus respectivos substitutivos.

Membros:

Presidente: Vereador Guilherme Bianco

Relatores: Vereadora Fabi Virgílio e Vereador Enfermeiro Delmiran

1- INTRODUÇÃO

No dia 16 de janeiro de 2025, foi publicado pela Prefeitura Municipal de Araraquara o Projeto de Lei nº 4/2025 e o Projeto de Lei 06/2025 que dispõe sobre a reforma administrativa da Prefeitura Municipal de Araraquara e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, respectivamente. Dada a complexidade e importância social do tema, foi criada uma comissão especial de estudo para analisar o projeto

É importante destacar que a referida Comissão conta com a composição de 03 (três) Vereadores, nomeados através do Ato nº 22/2025 de 30 de janeiro de 2025, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Araraquara, Vereador Rafael de Angeli, sendo eles os Vereadores Guilherme Bianco (Presidente), Fabi Virgílio e Enfermeiro Delmiran (Relator). Ficou delegada a competência à referida comissão entrar em entendimento sobre o método de trabalho e investigação adotado, bem como o diálogo com os órgãos governamentais que julgar necessário para o bom andamento das atividades.

Com o intuito de ampliar o debate acerca do objeto e mérito apresentado pela Prefeitura Municipal de Araraquara acerca da Reforma Administrativa, a presente

PROTÓCOLO 1073/2025 - 04/02/2025 10:01



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

comissão se colocou a disposição de acatar dúvidas, sugestões e possíveis mudanças no projeto, tanto no ponto de vista redacional, mas também do mérito do debate.

2- COMPILAÇÃO DE DEBATES E SUJESTÕES ACERCA DOS PLs 4/2025 e 6/2025

Segue abaixo o conjunto de apontamentos levantados pelos Vereadores que se dispuseram a participar do debate, seguindo a ordem de apresentação das Secretarias previstas nos Projetos.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

GUILHERME BIANCO:

Alterar: no artigo 16º, excluir a palavra “conselho”, pois para que se faça alterações, criar ou extinguir conselhos municipais precisa, necessariamente, da aprovação da Câmara, assim, ser modificados por decreto.

Apontamento: Criação do Cargo de Ombudsman sem vencimentos parece não ter legalidade, uma vez que não é possível fazer correlação com o cargo da Presidência do Fundo Social. Além disso, é fundamental que seja retirado o artigo que prevê a possibilidade do ocupante do referido cargo no mercado privado, uma vez que o status de Secretário Municipal necessita de dedicação em tempo integral. Além disso, com o conjunto de informações de todos os processos da Prefeitura, caso o ocupante também trabalhe em outras funções, pode criar um explícito conflito de interesses.

MARIA PAULA:

Apontamentos:

- Controladoria Geral: Controlador Geral do Município (I - controle; ii - correção e iii - ouvidoria) padrão usado pela União (status de Secretário)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- Órgão de correição
- Criação de quarenta e dois cargos de comissão para assessoria de gabinete (alterar para auxiliar de gabinete), transformar em função comissionada (servidor de carreira) e cortar gastos (equivalente a função de inspetor da guarda)
- Subsecretário reformar para assessor especial de políticas públicas
- Escalonar para salário menor para o Procurador Geral (visto a existência de sucumbência)
- Só manter subsecretário em pastas essenciais
- Secretaria de obras e serviços + secretaria de desenvolvimento urbana (mobilidade urbana)
- Transformar equivalente ao DNIT, diretores presidentes (indicados do Prefeito) devem ser sabatinados pela Câmara Municipal DAAE, Fundesport e Fundart
- Emenda impositiva (500 mil para cada Vereador) inserir coordenação em Secretaria de Planejamento e Finanças
- Ombudsman = função de corregedoria, criação do cargo com remuneração e sem atuação na iniciativa privada (cargo casuístico), parágrafos quinto e sexta devem ser excluídos
- A menor função de setor é equivalente a um salário mínimo
- Chefe de subdivisão salário reduzido

PROTÓCOLO 1073/2025 - 04/02/2025 10:01

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Na estrutura atual consta:	A atual proposta:
<p>Art. 18. O Gabinete do Prefeito Municipal é composto da seguinte estrutura hierárquica e organizacional:</p> <p>I - Chefia de Gabinete:</p> <p>a) Coordenadoria Executiva de Gabinete; b) Coordenadoria Executiva de Articulação Institucional: 1. Gerência de Gestão; c) Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal: (Redação dada pela Lei nº 10.565, de 2022)</p>	<p>Art. 18. O Gabinete do Prefeito Municipal é composto da seguinte estrutura hierárquica e organizacional:</p> <p>I – Assessoria Executiva do Prefeito; II – Ouvidoria Geral do Município; III – Mediador Municipal; IV – Chefia de Gabinete:</p> <p>a) Assessoria Executiva da Chefia de Gabinete; b) Subsecretaria de Defesa Civil: 1. Divisão de Defesa Civil;</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

<p>1. Gerência de Inspeção; e (Redação dada pela Lei n° 10.565, de 2022)</p> <p>II - Fundo Social de Solidariedade do Município:</p> <p>a) Gerência do Fundo Social de Solidariedade. (Incluída pela Lei n° 10.565, de 2022)</p>	<p>c) Subsecretaria de Bem-Estar Animal:</p> <p>1. Divisão de Suporte ao Bem-Estar Animal;</p> <p>d) Divisão de Suporte Administrativo; e</p> <p>e) Divisão de Suporte ao Fundo Social de Solidariedade.</p>
---	--

FABI VIRGÍLIO:

Redação prejudicial: “§ 2º Fica instituída, no quadro de cargos de comissão do Município de Araraquara, a função de Mediador Municipal (Ombudsman), com prerrogativas de Secretário Municipal, responsável por atuar como elo entre a administração pública e a população.” e “§ 6º O Mediador Municipal desempenhará suas atividades de forma independente, sem subordinação hierárquica a outros gestores, preservando sua autonomia funcional.”.

Proposta de alteração na redação:

Art. 18

§ 5º A função de Mediador Municipal, será exercida em dedicação exclusiva e receberá o mesmo vencimento que o secretário, já que detém a mesma prerrogativa.

§ 6º - O exercício da função de Mediador Municipal será independente e não poderá sofrer interferência de nenhum gestor público, ressalvado o exercício legítimo do controle interno; externo, inclusive pelo poder legislativo no limite de suas atribuições; e social, sendo que o titular da Função deverá promover o encaminhamento, à Câmara Municipal, até o final de cada sessão legislativa, mensagem contendo relatório analítico e circunstanciado da atuação da Ouvidoria do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Na estrutura atual consta:	Atual proposta consta:
<p>Art. 15. A Prefeitura do Município de Araraquara, para a execução de obras e serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no art. 14 desta Lei, é constituída pelos seguintes órgãos:</p> <p>d) Escola de Governo do Município de Araraquara;</p> <p>Art. 5º A EGMA terá a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - Coordenadoria Executiva da Escola de Governo:</p> <p>a) Gerência de Assuntos Administrativos e Educacionais:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Unidade de Atividades de Formação;2. Unidade de Apoio à Pesquisa e Soluções; e <p>b) Diretoria Acadêmico Científica.</p>	<p>FABI VIRGÍLIO:</p> <p>Retira a Escola de Governo de dentro dos órgãos de assessoramento e reduz ela a uma subsecretaria dentro da Secretaria de Administração, o que ao meu entender viola a Lei N° 10.736, DE 22 DE MARÇO DE 2023 que restituiu a Escola de Governo do Município de Araraquara;</p> <p>Reduz de duas gerências (agora chamada de divisão), para uma, chamada Divisão de Desenvolvimento e Gestão.</p> <p>Reduzir a Escola de Governo a uma subsecretaria é retirar dela a prerrogativa de seu nascimento. Não deter autonomia e estar submetida a uma secretaria na ordem hierárquica, viola a lei de sua reestruturação, com objetivos tão importantes e competências tão importantes. A Escola deve ser ampliada e valorizada como um ente necessário, autônomo, independente e de assessoramento do prefeito.</p>
<p>Art. 29 - f) Coordenadoria Executiva de Conciliação e Mediação nas Relações Laborais: (Incluído pela Lei n° 10.700, de 2023)</p> <ol style="list-style-type: none">1. Gerência de Conciliação e Mediação nas Relações Laborais. (Incluído pela Lei n° 10.700, de 2023)	<p>FABI VIRGÍLIO:</p> <p>Manter – Coordenadoria Executiva de Conciliação e Mediação de Relações Laborais (Secretaria de Administração)</p> <p>Extingue a Coordenadoria de Conciliação e Mediação de Relações Laborais e a gerência, o que será um grande retrocesso na questão dos precatórios.</p> <p>Essa coordenadoria e gerência foi criada após o relatório final da CEI dos Precatórios (recomendação 04), portanto merece continuar e melhorar as suas condições de trabalho. Obs: Precisa ser mantida na estrutura da Secretaria de Administração – ART. 29 da proposta.</p>

No RH, falta suprimimento da gerência "Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho"; sem nada que o equivalha.

PROTÓCOLO 1073/2025 - 04/02/2025 10:01



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade do programa IST/HIV/AIDS retirado da categoria unidades. Uma vez que não é dada a devida importância, as doenças se alastram ainda mais. Ignorada a auditoria e controle da pasta, excluída a coordenadoria de avaliação e controle; auditoria ambulatorial e hospitalar. Sem pasta de atenção às UPAS e ao SAMU. Ignora crise atual reduzindo a importância do Autismo, suprimindo a coordenadoria da pasta. O Autismo possui muitas características próprias. O mesmo se faz com doenças endêmicas: a coordenadoria que cuidava dessas questões não existe mais na saúde (Coordenadoria Executiva de Controle de Doenças Endêmicas), nem na educação (Coordenadoria Executiva de Atenção a Doenças Endêmicas no Ambiente Escolar). Doenças comuns à nossa região, como a dengue, necessitam de atenção especial e contínua para informação, prevenção e tratamento adequados.

FABI VIRGÍLIO:

Manter:

- a Coordenadoria da Pessoa com Autismo
- a Coordenadoria Executiva de Reabilitação; (Incluída pela Lei nº 10.886, de 2023)
- a Divisão do SAMU,

Tanto as coordenadorias, quanto a gerência da SAMU são determinantes para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas. Entendo um retrocesso a extinção das duas coordenadorias e a supressão da divisão do SAMU, sabemos da necessidade contínua de aperfeiçoar a máquina pública e as políticas instituídas e isso passa por pessoas que tenham aptidão, expertise para conduzir tais instrumentos.

GUILHERME BIANCO:

Art 33º, inciso V, não consta a vigilância de IST/HIV/Aids, sendo assim inadmissível a exclusão dessa divisão administrativa.

Manter a Divisão de Reabilitação, uma vez que todo o trabalho realizado pelo Centro Especializado de Reabilitação “Dr. Eduardo Lauand” é muito bem avaliado pela população, sendo exemplo para o Brasil.

FILIPA BRUNELLI:

preciso incluir:

- d) Divisão de vigilância de enfrentamento às IST/HIV/AIDS.
- Manutenção de Divisão para a gestão do ambulatório de saúde integral para a população trans.

ALCINDO SABINO:

No mesmo artigo, no inciso VII é preciso **incluir duas gerências (divisão):**

- e) Divisão de gestão ambulatorial de saúde integral da população trans.
- f) Divisão de serviço de Atendimento móvel do consultório na rua.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Na estrutura atual consta:	A Atual proposta consta:
Art. 36. A Secretaria Municipal da Educação tem por atribuição: I - planejar e executar a política municipal de educação, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente;	FABI VIRGÍLIO: Art. 36. A Secretaria Municipal da Educação tem por atribuição: I - formular, implementar, monitorar e avaliar as políticas municipais de educação, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal e da legislação vigente, e em articulação com os demais órgãos da Administração Pública Municipal e os diversos segmentos da sociedade; A política educacional não se restringe a um governo ou outro, ela é ampla, diversa e segue parâmetros estruturantes de legislações correlatas.

FABI VIRGÍLIO:

(Manter essa redação) Art. 36 - I - planejar e executar a política municipal de educação, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente;

Manter - a Divisão exclusiva da EJA – Educação de Jovens e Adultos. Inadmissível sua fusão.

Manter - a forma de retribuição pecuniária em percentuais, do contrário criamos tratamento desigual aos servidores, alguns receberão pelo percentual e outros em valores fixos, causando margem para possíveis ações judiciais.

A MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COMO OS OUTROS SERVIDORES no anexo III – Quadro das Funções de Confiança.

Diretor adjunto – 20% sobre os vencimentos,
Coordenador de Articulação -20% sobre os vencimentos,
Coordenador de Programas – 30% sobre os vencimentos,
Professor Especialista 20% sobre os vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GUILHERME BIANCO:

Manter Divisão exclusiva para a Educação de Jovens e Adultos, uma vez que é um programa de alta complexidade e que tem demonstrado ótimos resultados nos últimos anos.

Preocupação com a ausência de Divisão dedicada aos Cursinhos Populares.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Redução da Participação Popular em todos os níveis, reduzindo a Pasta, a importância da ouvidoria, a casa dos conselhos e a ouvidoria da saúde. Nada é mencionado a respeito da gerência da Casa dos Conselhos, que dá suporte aos mais de 30 conselhos municipais e conselhos gestores. É um órgão que garante que as pessoas saibam seus próprios direitos e mantém a comunicação da população com o governo.

Políticas Étnico-raciais: Centro de Referência Afro aparece, mas a Casa Afro não. Caso seja uma tentativa de somar as duas atividades no mesmo equipamento, é preciso entender o funcionamento de ambos, que têm finalidades diferentes. Não há menção sobre o Centro de Religiões de Matrizes Africanas.

Nada dito sobre "Filhos do Sol", apenas sobre "CENTRO DA JUVENTUDE". É importante que o programa seja mantido, como interesse social, um caminho melhor para jovens em extrema vulnerabilidade.

Na pasta de mulheres, se encontra o Centro de Referência da Mulher e Casa Abrigo, sem referência a Casa das Margaridas. A Casa das Margaridas nasceu como demanda do Orçamento Participativo, para atender mães e filhos sem abrigo, local que pode acolher casos que não podem ser atendidos pela "Casa de Acolhida", antiga "Casa Transitória", que evita que famílias estejam na rua e sejam acolhidas de imediato.

FABI VIRGÍLIO:

- **Manter** a Coordenadoria (subsecretaria) de Participação Popular
- **Manter** a Assessoria Especial de Políticas para Pessoa Imigrante, que cuida de políticas importantes para nossa cidade que recebe imigrantes de maneira humanitária e, sem ajuda, torna a questão social ainda mais latente.
- **Manter** a Assessoria de políticas para Juventude – autônoma
- **Manter** a Assessoria de políticas para Criança e Adolescente – autônoma
- **Manter** a Gerência (Divisão) da Casa dos Conselhos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Desunificar: Criança, Adolescente e Juventude; sendo atualmente: assessoria da pessoa idosa, assessoria especial juventude e assessoria da criança e adolescente. O tema da Juventude é muito diferente da criança e adolescente, apesar de atuarem transversalmente.

Incluir as palavras em vermelho na redação da lei no Art. 39 -

IV - e) Divisão de Gestão do Centro de Juventude; (**incluir Programa Filhos do SOL**)

V - a) Divisão de Suporte às Políticas das Mulheres;

d) Casa das Margaridas (precisa incluir como unidade)

e) Casa da Mulher Paulista (precisa incluir como unidade)

ALCINDO SABINO:

No artigo 39^a, inciso III, é preciso incluir: b) Espaço cultural de religião de matriz africana.

c) Casa SP/Afro. **No inciso IV, parágrafo d, é preciso criar alínea:** Centro de Referência e Resistência LGBTQIA+; Casa abrigo LGBTQIA+. **No inciso V, é preciso alterar** a redação do parágrafo C, incluindo a casa de acolhimento das mulheres.

GUILHERME BIANCO:

- Constar como aparelhos da Subsecretaria de Políticas de Igualdade Racial os três aparelhos municipais: Casa SP Afro Brasil, Centro Afro "Mestre Jorge" e o Centro de Religiões de Matriz Africana

- Importante que a Política para Pessoas com Deficiência seja contemplada com uma subsecretaria, haja vista a importância da pauta.

- Divisão exclusiva para Política para a Juventude, apartada da Política para Crianças e Adolescentes.

SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

Coordenadoria das Oficinas Culturais e apoio da gerência na coordenadoria de cultura suprimidos. As oficinas culturais são instrumentos importantes para a Educação, a Profissionalização e o Desenvolvimento das Crianças. Não pode ser suprimido.

FABI VIRGÍLIO:

Manter essa redação no art. 40:

Art.40. À Secretaria Municipal da Cultura compete:

I - Formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação de planos, programas, e projetos relacionados à política municipal de cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Manter a Coordenadoria (subsecretaria das Oficinas Culturais)

OBS: As Oficinas Culturais é o programa mais lindo da cidade e precisa de alguém que tenha total disponibilidade para atuar só nesse programa.

GUILHERME BIANCO:

Apontamentos: poucas coordenadorias. Importante manter a Subsecretaria de gestão das oficinas Culturais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Tirada da coordenadoria a expressão "esportes de alto rendimento", o que preocupa sobre o acompanhamento e ajuda aos atletas da nossa cidade. Assim como as Oficinas Culturais, a Coordenadoria Executiva de Projetos Esportivos de Inclusão Social também não tem menção, instrumentos importantes para a Educação, o Desenvolvimento das Crianças e a promoção da saúde no município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

FABI VIRGÍLIO:

Art. 44 – I -

Manter a redação - Art. 55-A. À Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana compete: (Incluído pela Lei nº 10.565, de 2022)

I - sem prejuízo da atribuições do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara (GRAPROARA), nos termos da Lei nº 10.252, de 1º de julho de 2021:

GRAPROARA: Programa de Modernização de Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara, e dá outras providências é um importante instrumento de aplicação, execução, fiscalização e gestão da legislação urbana e ambiental e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

demais instrumentos de controle urbanístico e de ação compartilhada, bem como dos instrumentos do sistema de planejamento.

GUILHERME BIANCO

Dúvidas acerca da criação do Cargo de Confiança “Inspetor de Trânsito”, pois o mesmo tem as mesmas atribuições de Chefe de Divisão, dando assim a possibilidade de conflito na hierarquia.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Importante conter explicitamente o “Quilombo Rosa” nessa pasta, também foi uma solicitação do Orçamento Participativo na plenária de Mulheres, como um local de emancipação e profissionalização das mulheres periféricas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

FABI VIRGÍLIO:

Manter a redação inicial do Art. 50.e incisos correlatos (I a XXIV) da Lei 10110/21)

Permanência das cinco gerências (divisão) –

I - Gabinete do Secretário;

II - Subsecretaria de Defesa e Controle Ambiental:

a. Divisão de Fiscalização e

b. Divisão de Licenciamento Ambiental; (incluir)

c. Divisão e Regulação de Floresta Urbana;

III - Subsecretaria de Projetos, Qualidade e Gestão Ambiental:

a. Divisão de Educação Ambiental; e

b. Divisão de Planejamento, Monitoramento e Biodiversidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Seus quadros diretivos deveriam ampliar, pois a demanda dela só cresce e o movimento que se faz é inverso. Segundo relatado, existe um convênio com a CETESB que pede que as gerências (divisões) estejam separadas. Portanto, reivindicamos a permanência das cinco divisões: divisão de fiscalização e divisão de licenciamento e estudo para ampliar o quadro de concursados para ir gradualmente melhorando e ampliando a eficácia dessa secretaria tão importante e necessária para nossa cidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

FABI VIRGÍLIO:

Art. 91. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar e desenvolver por decreto ou através de regimento interno as estruturas das Secretarias Municipais e demais unidades organizativas, em conformidade com as definições e estruturas organizativas gerais introduzidas por esta lei, **autorizadas sempre pelo Poder Legislativo. (incluir)**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

3. ESTUDO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABI VIRGÍLIO:

Item 1º - Suprimem o inciso VII do Art. 3o da Competências do Conselho Consultivo – Lei 9797/19

VIII - manifestar-se sobre o reajuste das tarifas dos serviços prestados pela Autarquia;

OBS: Apesar da ARES/PCJ ser a responsável sobre o aumento da tarifa da água hoje, entendo que persistir nessa redação é ponto importante, já que a sociedade organizada dentro de um conselho consegue conjuntamente refletir sobre possibilidade e, inclusive, tentar processo de convencimento para possíveis não reajuste. Retirar a redação, entendo que significa “esse tema não será pauta, pois não compete a vocês”

Item 2º - Reduzem o Conselho Consultivo de 24 pessoas para 11. (art. 4 da proposta) Retiram em suma a participação popular.

III - 5 (cinco) representantes, titulares e suplentes, das Regiões de Planejamento Ambiental; e,

IV - 3 (três) representantes, titulares e suplentes, indicados pelo Conselho do Orçamento Participativo (COP), escolhidos entre seus membros

g) 1 (um) representante, titular e suplente, do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara (SCVA);

4. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

c) 1 (um) representante, titular e suplente, com atuação na área de saúde, das instituições de ensino superior instaladas no Município;

Item 3º - Reduzem de 6 Diretorias para 3 (art. 9)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- c) Diretoria de Planejamento; (acopla na Diretoria de operações)
- b) Diretoria Comercial e de Relações Institucionais; (acopla na Diretoria Administrativo financeira)
- f) Diretoria de Tratamento de Água e Esgotos; (Incluído pela Lei n° 10.108, de 2021) (acopla na Diretoria de operações)

OBS: o DAAE é o nosso maior patrimônio, fazendo a gestão do bem mais essencial ao homem que é a água, ou se preferirem no plural, nossas águas. Apesar de manter “divisões” específicas, reduzir as diretorias no cenário de grande mudança climática e necessidade cada vez mais latente de ampliar serviços, entendo ser o início da teoria do cupim (comer por dentro), reduz expertise, inicia um processo de precarização. Inadmissível. Entendo que tanto a diretoria de planejamento, quanto a de tratamento precisam ser mantidas. Não podemos esquecer, que o número de domicílios em Araraquara cresceu 44,46% em 12 anos, de acordo com o Censo 2022 do IBGE, e isso requer PLANEJAMENTO E AMPLIAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

Item 4º - Entendo que o ART. 63 deva ser ter autorização do Legislativo

Art. 63. Fica o **Poder Executivo Municipal autorizado a complementar e desenvolver, através de regimento interno e por ato infralegal**, as estruturas das Diretorias e demais unidades organizativas do DAAE, em conformidade com as definições e estruturas organizativas gerais introduzidas por esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a delegação do ato de que trata este artigo ao Superintendente do DAAE.

Ato infralegal é um ato normativo secundário que está em posição inferior a uma lei, na hierarquia jurídica. (precisa ser aprofundado, pois entendo que mudança deva ter autorização legislativa)

Item 5º - O PL não consta o Impacto Financeiro, sendo assim, não pode ser apreciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

Item 6º – Considerações sobre remuneração e ampliação de cargos

* aumento no valor da função do diretor; (não consegui achar, pois consta (Eficácia suspensa com efeitos ex nunc, por liminar na ADI nº 2339381-68.2024.8.26.0000, pelo TJSP)

* aumento no valor da função do procurador geral; (antes \$4.684, agora \$7 mil) – mais de 50% a mais

* aumento no valor da função de subprocurador; (antes \$1.348,15, agora \$3 mil) – mais de 100% a mais

* aumento no valor da função do controlador;

* cria mais 21 funções de confiança (chefe de unidade, chefe de serviço, chefe de setor);

* Chefe de Divisão receberá \$2.370 – são 21 (o valor recebido hj é o mesmo, retira 72 centavos) pergunta: Se está aumentando de todos, por que não aumentar dos chefes de divisão tbm? A média do aumento

*Chefe de Subdivisão receberá \$\$1.659,49 – são 39

OBS: Amplia cargos, aumenta valor para os que se entendem como “servidores superiores”, porém as divisões ficam congeladas com retribuições que não aumentam há mais de 4 anos, portanto, se for dar aumento tão substancial para alguns, que esse aumento também reflita para outros trabalhadores. No setor público, não podemos fazer distinção de tratamento em decorrência do princípio da isonomia.

Item 7º - Dúvidas e situações de estranhamentos

“Art. 25. A remuneração dos empregados públicos designados para funções de confiança será composta pelo vencimento referente a seu emprego de origem e pela retribuição pecuniária correspondente à função exercida, cujos valores não se incorporam ao vencimento do empregado público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O art. 66 continua em vigência: Lei 9802/19

Art. 66. Os atuais ocupantes dos empregos públicos de provimento efetivo serão enquadrados na referência equivalente ao valor de seu vencimento base ou, caso inexistente referência com tal valor, na referência imediatamente superior da tabela vencimental.

§ 1º O enquadramento previsto no “**caput**” deste artigo não considerará as verbas correspondentes a vantagens pessoais às quais o empregado público faça jus, tais como:

- I - verbas decorrentes de incorporações efetivadas e realizadas em razão do exercício de cargos em comissão, funções de confiança ou funções-atividade;
- II - adicional por tempo de serviço (“sexta parte”);
- III - gratificações em geral;
- IV - retribuições pecuniárias decorrentes do regime de dedicação exclusiva; e
- V - honorários.

§ 2º O demonstrativo de pagamentos do empregado público deverá discriminar, de forma individual, os vencimentos correspondentes ao emprego público ocupado, bem como cada uma das verbas correspondentes a vantagens pessoais a que o empregado público faça jus.

§ 3º O empregado público que, na forma da Lei nº 6.249, de 2005, tenha incorporado à sua remuneração qualquer percentual da retribuição pecuniária em razão de investidura em cargo em comissão ou de designação para função de confiança ou função-atividade, fará jus, a partir do advento desta Lei, à percepção do valor integral da retribuição pecuniária em razão de nova investidura em cargo em comissão ou de nova designação para função de confiança ou função-atividade.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 2019)

- I - dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e, (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II - será aplicável, a partir do 25° (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta Lei, o empregado público: (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 2019)

- a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade; (Incluído pela Lei nº 9.841, de 2019)
- b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou (Incluído pela Lei nº 9.841, de 2019)
- c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação. (Incluído pela Lei nº 9.841, de 2019)

§ 5° Na hipótese do inciso II do § 4° deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 2019)

OBS: Geralmente no setor público, as incorporações acontecem a cada cinco anos, ocorre que segundo a lei em vigência as incorporações na autarquia acontecem a cada dois, sendo assim, os servidores investidos de função de confiança a mais de dois anos que teve a incorporação obtida, não mais farão jus a retribuição pecuniária correspondente ao valor na mesma função, o que contrapõe o art. 25 proposto. Entendo que um não poderá existir junto ao outro e isso poderá dar margem a novos precatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, é crucial que o Poder Executivo acate, na íntegra, os apontamentos e diretrizes elaborados pela comissão em conjunto com os demais Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis. A implementação dessas propostas, não apenas fortalece a credibilidade do processo reformista, mas também assegura que as mudanças sejam efetivas e duradouras. Ignorar ou fragmentar as recomendações pode resultar em uma reforma incompleta ou ineficaz, perpetuando ineficiências e comprometendo os objetivos de modernização e aprimoramento da gestão pública. Portanto, o comprometimento do Executivo com as conclusões da comissão é um passo indispensável para o sucesso da reforma e para a construção de uma Prefeitura mais ágil, transparente e voltada ao interesse coletivo de nossa comunidade.

PROTÓCOLO 1073/2025 - 04/02/2025 10:01